



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 05/2021 –  
AGENDAS ESCOLARES. ANULAÇÃO DO  
CERTAME.**

Processo Licitatório nº **10/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº **010/2021**

Ref.: **AQUISIÇÃO DE AGENDAS ESCOLARES**

Assunto: **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

### **1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela administração Municipal de Tenente Portela/RS acerca de como proceder diante da detecção de nulidade em procedimento licitatório.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

### **2 DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto-executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).**

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)**

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### **3 DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA HABILITAÇÃO**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

In casu, consoante relatado, apenas agora, após a assinatura do termo de homologação do processo licitatório, que foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Conforme verificado, não foi apresentada pela empresa licitante as negativas de regularidade fiscal.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)  
XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

**IV - REGULARIDADE FISCAL (grifamos)**

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que

**A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,**



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

**devido anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

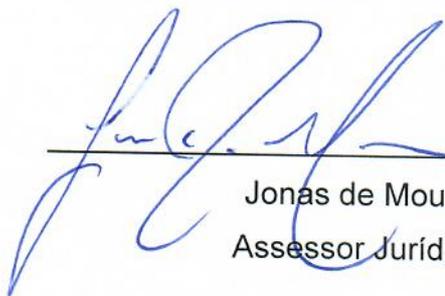
Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

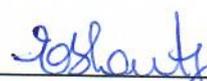
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tenente Portela/RS, 26 de fevereiro de 2021.

  
Jonas de Moura  
Assessor Jurídico

  
Elisangela Berghetti Lutz  
Pregoeira

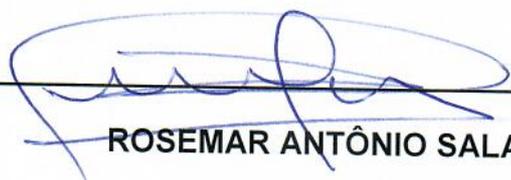


## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da necessidade de anulação do processo licitatório, referente a Dispensa de Licitação n 05/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais para anulação do Dispensa de Licitação 05/2021 mencionado e instaurado novo processo licitatório.

**Tenente Portela/RS, 10 de março de 2021.**

  
**ROSEMAR ANTÔNIO SALA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**